



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029444-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado EDINALDO SOARES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6984

Agravo de instrumento: 2029444-73.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravado: EDINALDO SOARES DOS SANTOS

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu em parte a impugnação, reconhecendo excesso no valor de R\$4.275,03 (R\$49.273,08 – R\$44.998,05), conforme cálculos apresentados pelo exequente e fixou o débito em R\$ 44.998,05, na data da planilha de fls. 213/214 (fevereiro/2024). Insurgência do executado. Alegação de excesso de execução. Cálculos apresentados pelo exequente que não contemplam a devida correção monetária dos valores creditados. Dúvida quanto ao crédito exequendo. Vedação do enriquecimento sem causa. Anulação da decisão e determinação de realização de perícia contábil. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 217/219 dos autos de origem que acolheu em parte a impugnação, em cumprimento de sentença, reconhecendo excesso no valor de R\$4.275,03 (R\$49.273,08 – R\$44.998,05), conforme cálculos apresentados pelo exequente e fixou o débito em R\$ 44.998,05, na data da planilha de fls. 213/214 (fevereiro/2024). Em face da sucumbência recíproca no incidente, condenou cada parte a arcar com o pagamento de 50% dos honorários advocatícios fixados no importe de 10% sobre a diferença entre o valor executado e o devido.

Inconformado, insurge-se o executado, alegando em breve síntese, excesso de execução. Aduz que “os cálculos apresentados pelo exequente não contemplam a devida correção monetária dos valores recebidos relativos aos empréstimos”; identifica-se um excesso de execução na planilha de cálculo elaborada pelo exequente no montante de R\$ 15.756,21, ou seja, de 31,98%, conforme cálculos e parecer técnico

contábil apresentado nesta oportunidade, os valores corretos para presente execução perfaz a importância de R\$ 35.639,08 (trinta e cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e oito centavos); que “após todas as explanações expostas nesta impugnação ainda encontre dúvida acerca dos cálculos apresentados pelas partes, poderia ter determinado a designação de perícia para esclarecimentos, para que não haja enriquecimento ilícito das partes ou ainda o envio para contadoria do Juízo”. Por fim, requer a reforma da decisão acolhendo-se o presente recurso para que haja análise integral da impugnação e documentos juntados pelo agravante reconhecendo o excesso pleiteado pelo agravado, bem como para que não haja o levantamento integral dos valores pela agravada. Subsidiariamente, que seja determinado o levantamento apenas dos valores INCONTROVERSOS em favor da agravada, com a liberação do excesso em favor deste agravante.

Este Relator, em cognição sumária, deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 41/42).

Recurso tempestivo e regularmente processado, com preparo e com resposta.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 217/219 dos autos de origem que acolheu em parte a impugnação, em cumprimento de sentença, reconhecendo excesso no valor de R\$4.275,03 (R\$49.273,08 – R\$44.998,05), conforme cálculos apresentados pelo exequente e fixo o débito em R\$ 44.998,05, na data da planilha de fls. 213/214 (fevereiro/2024). Em face da sucumbência recíproca no incidente, condenou cada parte a arcar com o pagamento de 50% dos honorários advocatícios fixados no importe de 10% sobre a diferença entre o valor executado e o devido.

Insurge-se o executado.

De proêmio, rejeita-se a preliminar suscitada em contrarrazões de não conhecimento do recurso por ausência de

interesse recursal, isso porque o agravante pretende que seja considerado correto o valor de R\$35.639,08 e não o valor retificado anteriormente para a monta de R\$44.998,05.

Prossegue-se.

Aduz que “os cálculos apresentados pelo exequente não contemplam a devida correção monetária dos valores recebidos relativos aos empréstimos”; identifica-se um excesso de execução na planilha de cálculo elaborada pelo exequente no montante de R\$ 15.756,21, ou seja, de 31,98%, conforme cálculos e parecer técnico contábil apresentado nesta oportunidade, os valores corretos para presente execução perfaz a importância de R\$ 35.639,08 (trinta e cinco mil seiscientos e trinta e nove reais e oito centavos). Consignou ainda que “após todas as explanações expostas nesta impugnação ainda encontre dúvida acerca dos cálculos apresentados pelas partes, poderia ter determinado a designação de perícia para esclarecimentos, para que não haja enriquecimento ilícito das partes ou ainda o envio para contabilidade do Juízo”.

De fato, na planilha apresentada pelo exequente não se vislumbra correção monetária dos valores creditados e não houve determinação de tal correção no “decisum” recorrido.

Assim, considerando a discordância das partes quanto ao valor exequendo e considerando o pedido do agravante, ainda que indireto, de realização de perícia contábil, de rigor a nomeação de perito.

Assinala-se ainda que o enriquecimento sem causa é vedado por nosso ordenamento jurídico, devendo ser expurgado suposto excesso de execução. Nesse sentido, este Eg. Tribunal:

Embargos à execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeita as preliminares arguidas pelo embargado e determina a produção de perícia contábil. Alegação de nulidade da decisão, por carência de fundamentação. Decisão

válida. Recurso, no ponto, desprovido. A r. decisão agravada não é nula por carência de fundamentação. Em sentido diametralmente oposto, ela satisfaz todos os requisitos intrínsecos (CF, art. 93, inc. IX) e extrínsecos (inteligível, exata e completa ou íntegra). A discordância do embargado com a fundamentação lançada pelo nobre magistrado a quo não é suficiente para inquiná-la de nulidade. Decisão concisa não é sinônimo de decisão nula. Ademais, o inconformismo recursal manifestado pelo embargado não se justifica, seja porque o embargante apresentou planilha descritiva e indicou o propalado excesso, seja porque o ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa. Determinação de produção de perícia contábil para apuração do propalado excesso de execução. Recurso incabível. Ausência de subsunção ao rol do art. 1015 do CPC. Ausência, ainda, de urgência. Recurso, no ponto, não conhecido, e que, mesmo se pudesse ser conhecido nessa parte, não comportaria provimento. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo de execução. São ação constitutiva negativa, cujo escopo é a desconstituição da relação jurídica debatida na ação de execução, ou da eficácia do título executivo. Insurge-se o embargado contra a decisão que determinou a produção de perícia contábil. No entanto, por não se inserir em qualquer das hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, a decisão não pode ser atacada por meio de Agravo de Instrumento. É verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade daquele rol deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da Apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. De todo modo, cumpre ressaltar que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido no que tange à determinação de perícia contábil (e não pode), não comportaria provimento. O juiz, como guardião da lei, tem o poder-dever de evitar o

enriquecimento sem causa, e, portanto, deve tomar as providências ao seu alcance e necessárias a evitar o locupletamento por uma parte em detrimento da outra. A produção da prova servirá para revelar (ou confirmar) o correto valor do débito exequendo, o que, no final das contas, é medida benéfica, que não traz prejuízo a qualquer das partes (qualquer alegação de prejuízo nessas circunstâncias decorreria da falta de interesse na descoberta dos reais limites do débito exequendo). A medida permite atingir o principal escopo do processo, que é a pacificação social. Agravo, na parte conhecida, não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2167271-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023) (g.n).

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para anular a decisão recorrida e determinar a realização de perícia contábil.

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator